



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001418-24.2024.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado VICENTE DE JESUS JORGE CHAPARRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39738

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001418-24.2024.8.26.0063

COMARCA: BARRA BONITA - FORO DE BARRA BONITA - 2ª VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: VICENTE DE JESUS JORGE CHAPARRA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Descontos efetuados na conta bancária desconhecidos pelo autor. Contratação não comprovada pelos réus. Falha na prestação de serviços. Ilícito caracterizado. Ilegitimidade dos descontos reconhecida. **REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** Engano justificável não demonstrado. Restituição em dobro. Cabimento. Modulação dos efeitos dos EAREsp 676.608/RS. Sentença mantida. **DANO MORAL.** Configuração. Indenização devida. *Quantum* indenizatório. Fixação em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Redução. Inadmissibilidade. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Recurso interposto contra a r. sentença (fls. 266/271) que, em ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais, julgou procedentes os pedidos para: *i*) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes; *ii*) condenar as rés, solidariamente, a devolver à parte autora, de forma dobrada, os valores indevidamente cobrados por conta do contrato questionado, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata; *iii*) condenar as rés, solidariamente, a pagar ao autor a quantia de R\$. 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo IPCA, a partir da publicação da sentença (Súmula 362, do E. STJ) e incidindo juros moratórios pela taxa SELIC, subtraindo-se desta o IPCA, a contar da citação; *iv*) condenar as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Apela o banco réu (fls. 274/286) sustentando, preliminarmente, que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, eis que se trata de mero administrador da conta do autor e que não pode ser responsabilizado por cobranças realizadas por terceiro. Nega a ocorrência de defeito na prestação de serviços e afirma a ausência de ato ilícito. Aduz que a restituição de valores deve ser feita de forma simples, ante a ausência de má-fé. Defende que a correção monetária do valor a ser restituído deve incidir a partir da citação. Aponta inexistência de danos morais indenizáveis, requerendo, subsidiariamente, a redução do *quantum* fixado. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 299/312).

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais, afirmando o autor desconhecer os descontos efetuados em sua conta bancária denominado “Clube Sebraseg”, nos valores indicados na inicial, no período de setembro de 2022 a janeiro de 2024, bem como nos meses de maio e junho de 2024.

Inicialmente, destaco que a r. sentença rejeitou, com acerto, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva arguida pelo banco, ora apelante, cujos fundamentos são integralmente acolhidos:

“Quanto às questões preliminares ventiladas não prospera a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido Banco Bradesco S/A, isso porque, na condição de administrador da conta corrente da parte autora, não poderia autorizar um débito sem antes se certificar da concordância do cliente, devendo, portanto, responder pelos prejuízos daí advindos.

(...)

De mais a mais, a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que *'as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações'*, de modo que não deve ser a preliminar acolhida' (fls. 267/268).

No mérito, a r. sentença, acertadamente, declarou a inexigibilidade dos débitos, pois não comprovada a contratação.

De fato, deixando os réus de trazer aos autos instrumentos contratuais que comprovassem a contratação do benefício pelo autor, indevidos os descontos efetuados em sua conta bancária.

Cumpria aos réus, pois, comprovar a contratação dos benefícios e a autorização dos descontos na conta bancária mediante juntada de contrato assinado pelo autor ou de qualquer outro documento apto a demonstrar a relação jurídica, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na hipótese.

Assim, ausente qualquer documento que comprove que, efetivamente, foi o autor quem contratara o benefício em discussão, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos e a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, na forma determinada na r. sentença.

Isso porque, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30.3.2021.

Na hipótese, não há prova de que a contratação decorreu de conduta dolosa dos prepostos da instituição financeira, que tampouco se desincumbiu de

comprovar que a cobrança indevida decorreu de engano justificável.

Logo, preservado meu entendimento de que o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor só se aplica em casos de cobrança oriunda de má-fé, e considerando-se a modulação dos efeitos dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, o réu restituirá de forma dobrada a quantia debitada, vez que posterior a março/2021.

Tocante ao termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros moratórios atinentes ao valor a ser restituído, tem-se que a sentença o fixou corretamente, devendo ser mantida.

Também foram corretamente reconhecidos os consequentes danos morais indenizáveis.

Verifica-se que os fatos narrados na inicial, em que foram realizados descontos indevidos na conta bancária do autor, superam o limite dos simples aborrecimentos, pois acarretaram angústia e sofrimento, trazendo relevante perturbação psíquica, mostrando-se adequada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Não se trata, pois, de episódio que traduza situação de mero aborrecimento. Este é passageiro e faz parte da vida diária das pessoas. Não maltrata o seu íntimo, a alma, como ocorre quando os fatos são extraordinários, singulares, como se revelou o que serviu de fundamento ao pedido inicial.

E, no que se refere ao *quantum* indenizatório, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.2001).

Deste modo, considerando a extensão do dano e a condição econômica das partes envolvidas, o valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$

6.000,00) deve ser mantido, considerando-se o caráter preventivo da reparação, respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não comportando a pretendida redução.

Em suma, de rigor a manutenção da sentença, impondo-se a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo apelante para 15% do valor da condenação, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator